



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CONSULTORIA DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

NOTA TÉCNICA DE MEDIDA PROVISÓRIA Nº 98/2020

Assunto: subsídios para apreciação da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 1.013, de 04 de dezembro de 2020, que altera a Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, para prorrogar o prazo de recebimento de gratificações por servidores ou por empregados requisitados pela Advocacia-Geral da União.

I – INTRODUÇÃO

A presente Nota Técnica atende a determinação contida na Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, que dispõe sobre a apreciação das Medidas Provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal e dá outras providências. A determinação, expressa em seu art. 19, estabelece que o *órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o Relator de Medida Provisória encaminhará aos Relatores e à Comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de Medida Provisória.*

Destaca-se que a presente Nota Técnica limita-se tão somente à apresentação de subsídios acerca da Medida Provisória na forma editada pelo Poder Executivo. Eventuais emendas ou substitutivos posteriormente apresentados à matéria deverão ser objeto de análise específica quanto à sua adequação orçamentária e financeira.

II - SÍNTESE E ASPECTOS RELEVANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA

Nos termos do art. 62 da Constituição Federal, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional a Medida Provisória nº 1.013, de 04 de dezembro de 2020, de conteúdo bastante sucinto, que altera a Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, para



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CONSULTORIA DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

prorrogar o prazo de recebimento de gratificações por servidores ou por empregados requisitados pela Advocacia-Geral da União.

A Exposição de Motivos (EMI) nº 444/2020-ME, de 03 de dezembro de 2020, que acompanha a referida MPV, esclarece que a medida visa garantir o cumprimento do princípio da continuidade do serviço público, de modo a assegurar que uma eventual carência de pessoal não cause prejuízos à qualidade dos serviços prestados pela AGU.

III - SUBSÍDIOS ACERCA DA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

O art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002 – CN, que dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das Medidas Provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal, e dá outras providências, refere-se da seguinte forma ao exame de adequação orçamentária e financeira: *O exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.*

Deve-se examinar, portanto, se a MPV 1.013/2020 observa as referidas normas e se, em alguma medida, implica repercussão fiscal negativa no âmbito dos Orçamentos da União. Os dispositivos da MPV 971/2020 causam aumento de despesas ao prorrogar, por mais dois anos, a percepção por servidores ou por empregados requisitados pela Advocacia-Geral da União de até 62 Gratificações de Representação de Gabinete e de até 670 Gratificações Temporárias. Dessa forma, como prosseguirão sendo realizados até o dia 02 de dezembro de 2022 pagamentos que anteriormente deveriam se encerrar no dia 4 de dezembro de 2020, haverá impactos orçamentário e financeiro nos exercícios fiscais de 2020, 2021 e 2022.

Argumenta a citada EMI nº 444/2020-ME que “a situação do quadro efetivo de serviço de apoio administrativo tende a deteriorar-se ainda mais pela elevada expectativa de aposentadorias nos próximos anos [...] a utilização sistemática do instrumento de requisição para complementar o quadro de apoio técnico-administrativo, como lhe faculta a



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CONSULTORIA DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

legislação, torna-se uma questão de sobrevivência para o auxílio às atividades finalísticas da AGU. [...] Salienta-se que é tangível o cenário em que servidores e empregados requisitados, pela privação das gratificações, disponham-se a retornar a seu órgão de origem.”

As Medidas Provisórias estão sujeitas ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, especialmente quanto à apresentação de estimativa do impacto orçamentário-financeiro¹; quanto à demonstração das medidas de compensação² e quanto à comprovação da não afetação das metas de resultados fiscais³. Ademais, há necessidade de cumprimento do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, segundo o qual a *proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro*.

No que se refere à MPV nº 1.013/2020, esses impactos nos exercícios fiscais de 2020, 2021 e 2022 não estão estimados. Por consequência, a MPV deixa de atender as exigências acima elencadas.

IV - CONCLUSÃO

São esses os subsídios considerados relevantes para a apreciação da Medida Provisória nº 1.013/2020, quanto à adequação orçamentária e financeira.

Brasília, 08 de dezembro de 2020

Hélio Martins Tollini

Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira

¹ Art. 14, caput; art. 16, inc. I e art. 17, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000.

² art. 14, inc. I e II; art. 17, §§ 1º e 2º da Lei Complementar nº 101/2000.

³ art. 14, inc. I e art. 17, § 2º da Lei Complementar nº 101/2000.